

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA CHINA NO CASO COVID-19: UMA ANÁLISE A PARTIR DO REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL E DAS IMPLICAÇÕES NOS DIREITOS HUMANOS E DA PERSONALIDADE

CHINA'S INTERNATIONAL RESPONSIBILITY IN THE COVID-19 CASE: AN ANALYSIS FROM INTERNATIONAL HEALTH REGULATIONS AND IMPLICATIONS ON HUMAN RIGHTS AND PERSONALITY

RESUMO

Contextualização: A pandemia COVID-19 trouxe visibilidade ao tema Responsabilização Internacional do Estado por ação ilícita ou omissão, particularmente sobre o comportamento da China no cumprimento da obrigação de comunicar a Organização Mundial da Saúde acerca do surto na cidade de Wuhan.

Objetivo: O objetivo do estudo é verificar a possibilidade de responsabilização por infração ao Regulamento Sanitário Internacional e suas as implicações nos direitos humanos e da personalidade.

Método: A pesquisa vale-se do raciocínio dedutivo, partindo de uma análise da responsabilidade internacional dos Estados, a partir do aporte teórico documental e jurisprudencial, para então analisar o caso da COVID-19.

Resultados: A análise da pesquisa mostrou que é jurídico possível o ajuizamento de uma demanda internacional, seja pela via da arbitragem ou mediante uma controvérsia junto à Corte Internacional de Justiça.

Conclusões: Apesar da viabilidade da demanda, as dificuldades de se atribuir a responsabilidade internacional de um Estado em casos de patógenos transfronteiriços são de cunho técnico e político.

Palavras-chave: COVID-19; direitos da personalidade; direitos humanos; Organização Mundial da Saúde; Responsabilidade internacional.

ABSTRACT

Contextualization: The COVID-19 pandemic brought visibility to the theme International State Accountability for illicit action or omission, particularly on China's behavior in fulfilling its obligation to report to the World Health Organization about the outbreak in Wuhan.

Objective: The objective of the study is to verify the possibility of accountability for breaches of the International Health Regulations and its implications for human rights and personality.

Method: The research makes use of deductive reasoning, starting from an analysis of the international responsibility of the States, from the theoretical documental and jurisprudential support, to then analyze the case of COVID-19.



Results: The analysis of the research showed that it is possible to file an international lawsuit, either through arbitration or through a dispute with the International Court of Justice.

Conclusions: Despite the viability of the demand, the difficulties in attributing the international responsibility of a State in cases of cross-border pathogens are of a technical and political nature.

Keywords: COVID-19; personality rights; human rights; World Health Organization; International responsibility.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia do Sars-CoV-2, o vírus que causa a COVID-19 provocou um “boom” na produção acadêmica no campo da saúde global e motivou centenas de pesquisadores a trabalharem para o desenvolvimento de uma vacina. Apesar de se reconhecer o empenho, é preciso, porém, levar em conta não apenas a doenças em si, mas as investigações das causas ambientais e sociais da epidemia, bem como as consequências políticas, econômicas e jurídicas. As contribuições das ciências sociais e humanas, e, nesse particular, do direito internacional que se aproxima cada vez mais das atividades humanas, não podem ser negligenciadas.

No âmbito do direito internacional, a saúde pública, o tratamento e a prevenção de epidemias consistem em uma preocupação comum dos Estados. E, o principal instrumento jurídico sobre saúde global é o Regulamento Sanitário Internacional, acordado pela Organização Mundial de Saúde, em 2005, em que se cria um sistema de vigilância e notificação para doenças infecciosas e se articula tomada de decisões em caso de emergência de saúde pública de interesse internacional. Cabe, assim, aos Estados Partes detectar doenças, verificar, vigiar e relatar.

Esse contexto da atual pandemia de COVID-19 acarretou o debate jurídico acadêmico acerca da responsabilização por ilícito internacional (ação ou omissão) de um Estado, particularmente sobre o comportamento da China no cumprimento da obrigação assumidas junto à Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre o início do surto viral, bem como a possibilidade de reparações.

Assim, a presente tem como objetivos analisar o instituto da responsabilidade internacional dos Estados, verificando a existência de instrumentos jurídicos e



jurisprudências internacionais que amparam o dever de reparar o dano; verificar os compromissos assumidos pelos países junto à OMC, que ensejam a violação de regra convencionadas; e, por fim, a analisar a possibilidade de responsabilização da China frente às normas internacionais.

Para tanto, faz uso do método de abordagem dedutivo, por meio de pesquisa documental e jurisprudencial, com a hipótese da responsabilização da China na propagação do vírus Sars-CoV-2, diante da possível infração do Regulamento Sanitário Internacional pela omissão em não comunicação OMS acerca do início do surto viral na cidade de Wuhan, capital da província de Hubei.

A pesquisa contribuirá com o aporte teórico sobre a responsabilidade internacional do Estado e as implicações nos direitos humanos e da personalidade, a partir da análise do envolvimento da China no caso da COVID-19.

2 A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS: DEVER DE REPARAR

Na ordem internacional, o instituto da responsabilidade dos Estados é tão antigo quanto o da igualdade soberana (PELLET; DINH; DAILLIER, 2003, p. 776), e visa a reparação ao Estados pelos prejuízos e gravames que injustamente sofreu, diante da conduta de violação de uma obrigação internacional por outro Estado. Pressupõe, assim, a existência de dois ou mais sujeitos reconhecidos pelo sistema jurídico em espécie, com relação aos quais uma obrigação juridicamente vinculada encontra-se ofendida.

Apesar de deduzido em linguagem tradicional, com mera referência a Estados, a responsabilidade internacional trata da relação entre sujeitos de Direito das Gentes¹ – tanto vale dizer que, o conceito se aplica igualmente às organizações internacionais.² No entanto, que para os efeitos deste estudo, a análise do instituto

¹ O termo “Direito das Gentes” foi utilizado para denominar o direito internacional até meados do final do século XVIII. O termo vem do direito romano *ius gentium* ou *jus gentium* (“direito das gentes” ou “direito dos povos”, em latim), que designa o direito aplicável aos estrangeiro, em contraposição ao *ius civile*, que durante o Império Romano (27 a.C. – 476 d.C.) consistia no conjunto de instituições jurídicas aplicáveis aos cidadãos romanos.

² No que tange à responsabilidade dos sujeitos de direito internacionais pelos comportamentos danosos, uma organização pode, com efeito, incidir em conduta internacionalmente ilícita, arcando assim com sua responsabilidade perante aquela outra pessoa jurídica de direito das gentes que tenha



jurídico da responsabilidade internacional levará em conta exclusivamente as relações entre Estados, como pessoas de direito público externo.

O princípio fundamental da responsabilidade internacional traduz-se numa ideia de justiça, segundo a qual os Estados estão vinculados ao cumprimento daquilo que assumiram no cenário internacional (MAZZUOLI, 2020, p. 292), obrigando o Estado infrator a reparar o prejuízo que causou a outro Estado em virtude de um ato ilícito.

Apesar de atualmente o sistema legal reconhecer a restituição como forma primária de reparação, que consiste em restaurar as coisas ao estado em que se encontravam antes da ocorrência da violação, até meados do século XIX, o tema tinha respaldo na regra *par in parem non habet iudicium* ou *par in parem non habet imperium*, que proíbe que iguais sejam julgados por iguais, e fundamento nos princípios de soberania, independência recíproca, igualdade jurídica e dignidade dos Estados. Ou seja, o Estado estrangeiro é imune à jurisdição do Estado local porque são iguais.

Os trabalhos da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) e de sua sucessora, a Corte Internacional de Justiça (CIJ), corroboraram para afirmar que a responsabilidade é o corolário necessário de um direito, implicando, também no âmbito internacional, a responsabilidade internacional em face do não cumprimento de uma obrigação, com conseqüente dever de reparação.

Nesse sentido, destaca-se o precedente, denominado “caso da Fábrica de Chorzów”, julgado pela Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) em 1927³,

sofrido o dano; e pode, por igual, figurar a vítima do ilícito, tendo neste caso direito a uma reparação (REZEK, 2014, p. 167).

³ O caso remonta a 1915, quando o governo da Alemanha assinou um contrato com a empresa Bayrische Stickstoffwerk para construção de uma fábrica de nitratos para o Reich, na cidade de Chorzów, na Alta Silésia. As terras onde a fábrica foi construída foram adquiridas em nome do Reich e registradas de acordo com as formalidades da época. Em 1919, as terras e a propriedade da fábrica, bem como a matéria prima e os demais bens tangíveis foram vendidos passando da propriedade do Reich para a empresa Oberschlesische Stickstoffwerk (a gestão de sua força de trabalho e as patentes e demais bens intangíveis a pertencer à Bayrische Stickstoffwerk). Por força do Tratado de Versailles de 1921, a Alemanha teve que pagar reparações aos Aliados, vencidos na Primeira Guerra Mundial, perdendo, inclusive parte de seu território, dentre os quais a cidade de Chorzów, se encontrava a fábrica de nitrogênio, e que passou a integrar o território da Polônia. Em julho de 1922, uma decisão da justiça da Polônia anulou os registros anteriores da fábrica e declarou que as terras pertenciam ao tesouro polonês. Inconformada com a expropriação, a empresa Oberschlesische Stickstoffwerk demandou tanto no Tribunal Arbitral Misto Germano-Polonês de Paris, quanto na justiça polonesa, a restauração da situação ou o pagamento de indenização, porém, até meados de 1927 a causa não havia sido julgada por qualquer dos dois tribunais, ocasião em que a Alemanha ingressa na Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) exigindo reparação à Polônia, em razão do alto valor (a fábrica foi avaliada em 65 milhões de Reichsmarks, incluída as indenizações) e dos termos do acordo, que exigia que fosse



que reconhece que a reparação deve o quanto possível eliminar todas as consequências do ato ilegal. A principal contribuição do caso para o Direito Internacional foi o reconhecimento da responsabilidade civil internacional pela aplicação do princípio geral da reparação integral do dano. Nesse sentido, a CPJI ressaltou que:

É um princípio do direito internacional que a violação de um compromisso implica na obrigação de ressarcimento de um modo adequado. Reparação por isso é o complemento indispensável da falta de aplicar a convenção e não há necessidade de este ser declarada na própria convenção (CIJ, 1927, p. 21, tradução livre)⁴.

A reparação integral do dano, *restitutio in integrum* compreende a busca da retomada ao *status quo ante*, e, no caso de não ser possível tal reparação, deve ser paga a indenização adequada, compreendida em uma compensação financeira pelos danos causados.

Assim, diante do prejuízo causado a determinado Estado em virtude de ato ilícito praticado por outro, “a reparação (civil) é a *restitutio naturalis* ou *restitutio in integrum*, tendo por finalidade restituir as coisas, tanto quanto possível, ao estado de fato anteriormente constituído, fazendo voltar as coisas ao *status quo* como forma de satisfação” (MAZZUOLI, 2020, p. 292). A reparação deve, no entanto, ser substituída pela indenização ou compensação, quando não for possível reparar o dano causado pelo ato ilícito estatal. Segundo observa Alberto do Amaral Júnior (2012, p. 340), no âmbito dos direitos humanos [e da personalidade], a compensação monetária, não consiste no instrumento mais adequado para a composição dos danos, mas adquire relevo se a restituição ou a e reabilitação por qualquer motivo não se efetivar.

O tema da codificação da responsabilização internacional também é amplamente debatido na Organizações das Nações Unidas (ONU). Em 1996, a Comissão de Direito Internacional (CDI) das Nações Unidas apresentou o texto do

respeitada a propriedade alemã, mesmo com a cessão territorial. A CPJI decidiu que a expropriação sem a devida compensação por parte do Governo Polonês era ilegal, e contrariava a *Convention relative de la Haute-Silésie conclue à Genève le 15 mai, 1922 entre l'Allemagne et la Pologne*, denominada de Convenção de Genebra, devendo ser paga a indenização pleiteada pelo Governo Alemão (CIJ, 1927).

⁴ Texto original: “*C'est un principe de droit international que la violation d'un engagement entraîne l'obligation de réparer dans une forme adéquate. La réparation est donc le complément indispensable d'un manquement à l'application d'une convention, sans qu'il soit nécessaire que cela soit inscrit dans la convention même.*”



primeiro projeto de convenção internacional sobre responsabilidade do Estado por atos internacionalmente ilícitos, porém, atendendo às críticas de alguns países, o projeto inicial foi revisto pela mesma Comissão. Posteriormente, o texto foi novamente apresentado à Assembleia Geral da ONU (A/RES/56/83), que recomendou à atenção de governos ao projeto (*draft*), sem prejuízo de sua futura adoção pelos Estados ou outros ação apropriada (UNITED NATIONS, 2002).

Em 2004, a Assembleia (A/RES/59/35) recomendou mais uma vez aos países o projeto de Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos, convidou os governos a enviarem seus comentários por escrito, bem como solicitou à Secretaria Geral preparar uma compilação de decisões de cortes internacionais, tribunais e outros órgãos referentes ao tema (UNITED NATIONS, 2004).

Em relação a compilação de decisões de cortes internacionais, tribunais e outros órgãos, preparada pelo Secretaria Geral, a Assembleia-Geral reconheceu (A/62/62), em 2007, que os Artigos sobre Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos se tornaram uma declaração oficial das regras sobre responsabilidade do Estado e foram sendo amplamente referido na prática (UNITED NATIONS, 2007).

Observa-se que a responsabilidade internacional permanece, sobretudo, com bases consuetudinárias⁵ e jurisprudenciais. Porém, embora o projeto de Convenção sobre Responsabilidade do Estado por Atos Internacionalmente Ilícitos não tenha sido chancelado e oportunizado aos países para as respectivas ratificações, o debatido acadêmico já é consolidado.

Ademais, de acordo com o art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, “uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o descumprimento de um tratado” (BRASIL, 2009). Assim, como explica Guido Fernando Silva Soares (2002, p. 192), o que importa notar no regime da responsabilidade internacional dos Estados é que “[...] o comportamento atribuível ao Estado seja uma violação de um dever internacional, ainda que esteja esse comportamento de conformidade com as normas de seu ordenamento jurídico”.

⁵ As convenções internacionais, o costume internacional e os princípios gerais de direito são considerados fontes primárias pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) e não há hierarquia entre elas. De acordo com o artigo 38 do Estatuto da CIJ de 1945, o costume internacional consiste na prova de uma prática geral aceita como sendo um direito (BRASIL, 1945).



Na visão clássica, a responsabilidade internacional dos Estados depende das seguintes condicionantes:

a) a existência de um ato ilícito internacional, qual seja, a violação de uma regra jurídica de caráter internacional, que compreendendo tanto o fato comissivo (ação) como o fato omissivo (omissão), em decorrência de transgressão de uma obrigação pactuada, por um Estado ou por um particular em seu nome.

b) que a ofensa seja imputável ao Estado, ou seja, que exista o nexo causalidade que liga o ato danoso (ou a omissão) violador da norma internacional, ao responsável causador do dano⁶, o qual institui um dever de reparar.

c) a existência de um prejuízo material ou imaterial (moral), causado a outros Estados, sua integridade territorial ou a bens a estes pertencentes ou, ainda, a pessoas ou propriedade dos nacionais destes.

Ainda que a doutrina internacionalista elenque o elemento dano como necessário à caracterização da responsabilidade internacional, cumpre ressaltar que, o *draft* da Comissão de Direito Internacional (CDI) da ONU sobre responsabilidade dos Estados por atos internacionalmente ilícitos excluiu a necessidade de sua ocorrência para que se constitua a responsabilidade (MAZZUOLI, 2020, p. 293). Nesse sentido, o art. 2^o do projeto exige somente dois elementos para a caracterização da responsabilidade, quais sejam: a violação de uma obrigação internacional e a atribuição dessa violação ao Estado.

O tema da responsabilidade internacional dos Estados, como observado, faz parte da agenda da CDI das Nações Unidas há décadas, mas nenhum ponto é tão desafiador e controverso como a responsabilidade internacional penal dos Estados.

⁶ “[...] não importa ao Direito das Gentes se o Estado é unitário ou se possui divisões internas, como é o caso dos Estados Federais; será sempre o Estado (entendido como um todo único) o responsável pela violação no plano internacional (princípio da unidade do Estado no âmbito das relações internacionais). [...] Daí por que os Estados serão sempre responsáveis pelos atos praticados por seus funcionários (servidores, agentes públicos e agentes políticos) quando tais atos forem praticados em seu nome (do Estado). De qualquer forma, o que caracteriza a imputabilidade é a possibilidade de o ato antijurídico ser imputável ao Estado na sua condição de sujeito do Direito Internacional Público, ainda que praticado por agente ou funcionário seu, quando então a imputabilidade e a autoria do fato se confundem” (MAZZUOLI, 2020, p. 293).

⁷ Texto original do projeto: “*Article 2. Elements of an internationally wrongful act of a State There is an internationally wrongful act of a State when conduct consisting of an action or omission: (a) is attributable to the State under international law; and (b) constitutes a breach of an international obligation of the State.*” (UNITED NATIONS, 2001).



A responsabilidade internacional, tal como entendida atualmente, não reconhece a responsabilidade penal do Estado, e excepcionalmente, é adotada em relação a indivíduos, como no caso dos criminosos de guerra ou nos crimes contra a paz e a humanidade, em razão do Estatuto de Roma que criou o Tribunal Penal Internacional. “De fato, a posição tradicional do Direito Internacional desde Nuremberg é de que crimes contra o Direito Internacional são cometidos por homens e não por entidades abstratas” (MARQUES, 2007, p. 14).

Há inegáveis desafios na atribuição da responsabilidade no contexto de epidemias, porque é difícil determinar o ator causador da ação ou omissão, que podem ser governos agindo individual ou coletivamente, organizações internacionais e regionais, sociedade civil, corporações, atores comunitários e indivíduos, entre outros (SIRLEAF, 2018-2019, p. 112).

Alguns doutrinadores admitem a responsabilidade internacional do Estado pela prática de crimes internacionais. Essa tese é defendida primordialmente pelo jurista Roberto Ago, um dos relatores do primeiro projeto de artigos sobre responsabilidade internacional da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas. (MARQUES, 2007, p. 14).

Nessa visão, a responsabilidade internacional – seja por uma guerra agressiva ou por qualquer outro tipo de utilização de força internacional – significa, principalmente e em primeiro lugar, uma responsabilidade do Estado, sem prejuízo de uma responsabilidade individual (DINSTEIN, 2004, p. 148-149). A regra geral⁸, no entanto, é que a conduta é atribuível ao Estado quando cometida por um órgão do governo ou quando uma pessoa ou entidade atua como seu agente exercendo autoridade governamental.

3 OS COMPROMISOS ASSUMIDOS PELOS ESTADOS JUNTO À OMS: O REGULAMENTO SANITÁRIO INTERNACIONAL

A Organização Mundial de Saúde (OMS), em inglês *World Health Organization* (WHO), é constituída como uma das agências especializadas das

⁸ De acordo com o art. 2º do *draft* da Comissão de Direito Internacional (CDI) da ONU, os Estados são responsáveis apenas pela conduta que lhes é atribuída por ação ou omissão (UNITED NATIONS, 2001).



Nações Unidas (ONU)⁹, responsáveis pela definição das questões de saúde no mundo e se estabeleceu através do tratado internacional intitulado “Constituição da Organização Mundial da Saúde”, adotado pelos Estados presentes na Conferência Internacional de Saúde, realizada na cidade de Nova Iorque em 22 de julho de 1946 (WHO, 1946). Em 7 de abril de 1948, a OMS inicia suas atividades com a entrada em vigor de seu tratado constitutivo, data em que também se celebra o Dia Mundial da Saúde.

Atualmente a OMS possui 194 Estados membros¹⁰ que se compromete a cumprir as regras estabelecidas em sua Constituição e engajando-se aos objetivos e respeitando as regras estabelecidas por ela, além de contar com 150 escritórios em países e 6 escritórios regionais, sendo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) a sua subsidiária nas Américas (OPAS, 2020).

A Constituição dispõe que a OMS tem como objetivo “[...] conduzir todos os povos ao nível de saúde mais elevado possível” (art. 1º) e elenca suas funções, dentre as quais podem ser destacadas: a erradicação das epidemias e endemias; a assistência técnica e os serviços sanitários; o auxílio aos governos; e as pesquisas sobre saúde (art. 2º) (BRASIL, 1948).

As atuações da OMS abrangem todas as áreas da saúde no espectro global, incluindo a incumbência pela Classificação Internacional de Doenças (CID)¹¹, trabalhar para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)¹²

⁹ Dentre outras agências da ONU, cita-se: a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO) de 1945, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) de 1946, a União Postal Universal (UPU) de 1947 e a Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) de 1974.

¹⁰ O Brasil participou da fase de negociação do texto da Constituição da OMS em Nova Iorque, porém, a vinculação do país ao tratado constitutivo da recém-criada agência internacional especializada precisava passar por procedimentos previsto na Constituição brasileira em vigor na ocasião. Atendendo, assim, às formalidades legais para o ingresso do tratado internacional ao direito brasileiro, o documento foi submetido à apreciação e aprovação do Congresso Nacional. Posteriormente, houve a ratificação e seu respectivo depósito junto ao Secretariado da Organização das Nações Unidas, em 1º de junho de 1948, vinculando o país internacionalmente, bem como, a promulgação do Decreto nº 26.042 de 17 de dezembro de 1948, que estabeleceu a vigência no âmbito interno, passando, o documento, a integrar o ordenamento jurídico interno.

¹¹ A primeira edição de classificação internacional, conhecida como “Lista Internacional de Causas de Morte”, foi adotada pelo Instituto Internacional de Estatística em 1893. Em 1948, a OMS foi encarregada da atualmente denominada “Classificação Internacional de Doenças”, em inglês *International Classification of Diseases*, que se constitui no padrão global para informações de diagnóstico de saúde (WTO, 2019).

¹² Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram lançados em setembro de 2015, após serem discutidos na Assembleia Geral da ONU, onde os Estados-membros e a sociedade civil negociaram suas contribuições, e são definidas como parte de uma nova agenda de desenvolvimento sustentável



relacionados à saúde e a intervenção em crises e na resposta a emergências humanitárias instituído pelo Regulamento Sanitário Internacional (RSI)¹³ que os países devem seguir para identificar focos da doença e impedir a sua propagação, prevenindo doenças crônicas.

Nesse contexto, em 30 de janeiro de 2020 a OMS declarou que o surto da doença causada pelo novo coronavírus constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), o mais alto nível de alerta da Organização. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma “pandemia”, cujo termo que se refere à distribuição geográfica de uma doença, reconhecendo a existência de surtos em vários países e regiões do mundo, e não à sua gravidade (OPAS, 2020).

A ESPII, por sua vez, significa, de acordo com o previsto no art. 1.1 do Regulamento Sanitário Internacional, um evento extraordinário¹⁴ que é determinado como: i) constituindo um risco para a saúde pública para outros Estados, devido à propagação internacional de doença, e ii) potencialmente exigindo uma resposta internacional coordenada (BRASIL, 2020).

De acordo com o RSI, o Estado parte tem a obrigação de notificar a OMS acerca de eventos que possam constituir uma ESPII, dentro de 24 horas a contar da avaliação de informações de saúde pública, bem como compartilhar todas as informações relevantes.

Artigo 6 Notificação

1. Cada Estado Parte avaliará os eventos que ocorrerem dentro de seu território, utilizando o instrumento de decisão do Anexo 2. **Cada Estado Parte notificará a OMS, pelos mais eficientes meios de comunicação disponíveis, por meio do Ponto Focal Nacional para o RSI, e dentro de 24 horas a contar da avaliação de informações de saúde pública, sobre todos os eventos em seu território que possam se constituir numa emergência de saúde pública de importância internacional**, segundo o

que deve finalizar o trabalho dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) (NACIONES UNIDAS, 2015).

¹³ O Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005, foi promulgado no Brasil em 30 de janeiro de 2020, pelo Decreto nº 10.212. A promulgação se deu à beira da pandemia da COVID-19 e há mais de uma década após ter sido aprovado pelo Congresso Nacional brasileiro (Decreto Legislativo nº 395, de 9 de julho de 2009) (BRASIL, 2020).

¹⁴ É a sexta vez na história que uma ESPII é declarada pela OMS. As outras foram: a pandemia de H1N1, em 25 de abril de 2009; a disseminação internacional de poliovírus, em 5 de maio de 2014; o surto de Ebola na África Ocidental, em 8 agosto de 2014; o vírus zika e aumento de casos de microcefalia e outras malformações congênitas, em 1 de fevereiro de 2016; e o surto de ebola na República Democrática do Congo, em 18 maio de 2018 (OPAS, 2020).



instrumento de decisão, bem como de qualquer medida de saúde implementada em resposta a tal evento. Se a notificação recebida pela OMS envolver a competência da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA), a OMS notificará imediatamente essa Agência.

2. Após uma notificação, o Estado Parte continuará a comunicar à OMS as informações de saúde pública de que dispõe sobre o evento notificado, de maneira oportuna, precisa e em nível suficiente de detalhamento, incluindo, sempre que possível, definições de caso, resultados laboratoriais, fonte e tipo de risco, número de casos e de óbitos, condições que afetam a propagação da doença; e as medidas de saúde empregadas, informando, quando necessário, as dificuldades confrontadas e o apoio necessário para responder à possível emergência de saúde pública de importância internacional.

Artigo 7 Compartilhamento de informações durante eventos sanitários inesperados ou incomuns

Caso um Estado Parte tiver evidências de um evento de saúde pública inesperado ou incomum dentro de seu território, independentemente de sua origem ou fonte, que possa constituir uma emergência de saúde pública de importância internacional, ele fornecerá todas as informações de saúde pública relevantes à OMS. Nesse caso, aplicam-se na íntegra as disposições do Artigo 6º. (BRASIL, 2020, grifou-se)

Registra-se, ainda, os artigos 63¹⁵ da Constituição da OMS, que exige que os Estados comuniquem imediatamente a organização sobre quaisquer relatórios oficiais relativo à saúde publicados no Estado, e exige que relatórios estatísticos e epidemiológicos de acordo com o solicitado pela Assembleia Geral.

Cabe ao Diretor-geral da OMS, por outro lado, a responsabilidade de determinar se um evento constitui uma ESPII, devendo, para tanto, criar um comitê de especialistas, denominado de Comitê de Emergências, que fornecerá pareceres sobre (art. 48): a) se um evento se constitui numa emergência de saúde pública de importância internacional; b) o término de uma emergência de saúde pública de importância internacional; e c) propostas de emissão, modificação, prorrogação ou extinção de recomendações temporárias (BRASIL, 2020).

Também cabe ao Diretor-geral informar os Estados Partes da OMS sobre a declaração e a extinção de uma emergência de saúde pública de importância internacional, sobre qualquer medida de saúde tomada pelo Estado parte em questão,

¹⁵ **Texto original:** “Article 63 Each Member shall communicate promptly to the Organization important laws, regulations, official reports and statistics pertaining to health which have been published in the State concerned.” (WHO, 1946).



bem como sobre qualquer recomendação temporária¹⁶ emitida e a modificação, prorrogação e extinção dessas recomendações¹⁷.

Considerando o cenário, a OMS emitiu, em 24 de junho de 2020, o documento intitulado *Critical preparedness, readiness and response actions for COVID-19*, contendo recomendações sobre a transmissão e orientações técnicas da OMS para o enfrentamento da COVID-19 (WHO, 2020a). Ademais, o site da OMS traz ainda série de protocolos, atualizados quase que diariamente, listando parâmetros a serem adotados pelas redes hospitalares, laboratórios, cuidados com pessoal de saúde, coleta de dados etc., especificamente sobre a pandemia de doença por coronavírus (WHO, 2021).

Considerando regras da Organização e as recomendações da OMS no contexto da pandemia de COVID19, destaca-se dois aspectos. Primeiramente, que as recomendações de isolamento social¹⁸, quarentena¹⁹, higiene das mãos, uso de máscaras etc., não foram adotadas pela Assembleia Mundial da Saúde, mas foram emitidas com base no regime especial do RSI, que disciplina a emissão e recomendações em situações emergenciais, com vistas a responder à necessidade de garantir a saúde pública mundial.

¹⁶ As recomendações temporárias publicadas pelo Diretor-geral da OMS poderão incluir medidas de saúde a serem implementadas pelo Estado parte que vivencia a ESPIL, ou por outros Estados Partes, em relação a pessoas, bagagens, cargas, contêineres, meios de transporte, mercadorias e/ou encomendas postais, a fim de evitar ou reduzir a propagação internacional de doenças e evitar interferências desnecessárias com o tráfego internacional (art. 15.1 e 2). Além das “recomendações temporárias”, o RSI prevê a possibilidade de emissão de “recomendação permanente” que “significa uma orientação de natureza não-vinculante emitida pela OMS consoante o Artigo 16, com referência a riscos para a saúde pública específicos existentes, e relativa às medidas de saúde apropriadas, de aplicação rotineira ou periódica, necessárias para prevenir ou reduzir a propagação internacional de doenças e minimizar a interferência com o tráfego internacional” (BRASIL, 2020).

¹⁷ Tanto as determinações (*hard law*) como as recomendações (*soft law*), provêm do próprio instrumento constitutivo da OMS de 1946. Ainda que com graus diferentes de intensidade, ambas são regidas pelo Direito Internacional Público, estando a diferença – repita-se – na possibilidade de responsabilização internacional do Estado (especialmente nas cortes jurisdicionais internacionais) – pelo descumprimento das primeiras (MAZZUOLI, 2020, p. 294). A *soft law* – também chamadas de *droit doux* – pode ser definida como um conjunto de normas (*standards* normativos) de categoria residual cujo escopo é criar vinculações exortatórias, em oposição clara às vinculações obrigatórias da *hard law* criando, deste modo, uma expectativa de cumprimento baseada na autonomia da vontade e na boa-fé típica dos acordos convencionados cuja base é o mútuo consentimento (GREGORIO, 2016, p. 301).

¹⁸ “Isolamento significa a separação de pessoas doentes ou contaminadas ou bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas de outros, de maneira a evitar a propagação de infecção ou contaminação” (art. 1º) (BRASIL, 2020).

¹⁹ “Quarentena significa a restrição das atividades e/ou a separação de pessoas suspeitas de pessoas que não estão doentes ou de bagagens, contêineres, meios de transporte ou mercadorias suspeitos, de maneira a evitar a possível propagação de infecção ou contaminação” (art. 1º) (BRASIL, 2020).



O segundo ponto a ser destacado é o reconhecimento da natureza não obrigatória das recomendações temporárias pelo próprio texto da RSI, quando publicadas pelo Diretor-Geral (art. 15. 1) caso se determinar a ocorrência de uma emergência de saúde pública de importância internacional. De acordo com o art. 1º da RSI, as recomendações temporárias são definidas como:

[...] **uma orientação de natureza não-vinculante** emitida pela OMS consoante o Artigo 15, para aplicação por tempo limitado, baseada num risco específico, em resposta a uma emergência de saúde pública de importância internacional, visando prevenir ou reduzir a propagação internacional de doenças e minimizar a interferência com o tráfego internacional (BRASIL, 2020, grifou-se).

A opção adotada pela RSI, de desprover as recomendações de caráter jurídico vinculativo que geram obrigações recíprocas, possuem uma carga política, em que se busca evitar ingerências nos Estados Partes da OMS, mas também revela a tendência da aplicação da *soft law*, que busca acomodar os interesses dos diversos atores internacionais, estatais ou não-estatais.

O fato de tais recomendações da OMS possuírem caráter facultativo, de *soft law*, não as torna juridicamente irrelevantes. Os instrumentos de *soft law* induzem comportamentos responsáveis baseados na boa-fé, na autonomia da vontade e na cooperação mútua. Ademais, o peso técnico-científico que revestem as recomendações da OMS, as projetam a um patamar de racionalidade.²⁰

Nesse ponto, interessante invocar a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADIN 6.341, em que há expressa menção a garantia do direito à saúde e a obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da OMS, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do artigo 22²¹ da Constituição da Organização, mas sobretudo porque contam

²⁰ Os tribunais brasileiros têm fundamentado suas decisões levando em conta recomendações ou pareceres de organismos internacionais. Cita-se, como exemplo: a proibição do uso de amianto (BRASIL, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4066, 2017); do prognóstico de doenças (BRASIL, Apelação Cível nº 581655, 2015); a identidade de gênero e alteração do registro civil independentemente de cirurgia (BRASIL, Recurso Extraordinário nº 670422, 2018); e a proibição de equipamentos de bronzeamento artificial (BRASIL, Apelação Cível nº 0008253-87.2011.4.03.6105, 2020).

²¹ Artigo 22. Os regulamentos adotados em conformidade com o artigo 21 entrarão em vigor para todos os Estados membros depois de a sua adoção ter sido devidamente notificada pela Assembleia da Saúde, exceto para os Estados membros que comuniquem ao diretor-geral a sua rejeição ou reservas dentro do prazo indicado na notificação (tradução livre). Texto original: "Article 22. Les règlements



com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde (BRASIL, ADIN 6.341, 2020).

Assim, resta evidente que ainda que as orientações emitidas pela OMS possuam natureza não-vinculante, é necessário que os países adotarem medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas, em razão dos impactos no direito à saúde, no direito à vida, nos direitos da personalidade e na dignidade humana.

4 A POSSIBILIDADE RESPONSABILIDADE DA CHINA FRENTE ÀS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL

O surto do coronavírus é um evento de saúde pública e que está abrigado no RSI, o qual prevê a obrigação do Estado de informar a OMS em 24 (vinte quatro) horas, usando o meio de comunicação mais eficiente.²²

No caso em análise, há informações conflitantes sobre o início das contaminações. De acordo com a OMS, os primeiros casos de COVID-19 foram relatados no final de dezembro de 2019, ocasião em que as autoridades chinesas emitiram o alerta à Organização. As investigações foram conduzidas para entender a epidemiologia, e uma grande proporção dos casos iniciais tinham relação direta com o Mercado Atacadista de Frutos do Mar Huanan, na cidade de Wuhan (WHO, 2020b).

Estados Partes da OMS levantam a hipótese de a China ter demorado para cumprir a notificação – de 24 horas a contar da avaliação de informações de saúde pública, sobre todos os eventos em seu território que possam se constituir numa

adpotés en exécution de l'article 21 entreront en vigueur pour tous les Etats Membres, leur adoptions par l'Assemblée de la santé ayant été dûment notifié exception faite pour tels Membres qui pourraient faire connaitre au Directeur général, dans les délais prescrits par la notification, qu'ils les refusent ou font des réserves à leur sujet" (BRASIL, 1948). O Artigo 21 determina que a Assembleia da Saúde terá autoridade para adotar os regulamentos respeitantes a: a) Medidas sanitárias e de quarentena e outros procedimentos destinados a evitar a propagação internacional de doenças; b) Nomenclaturas relativas a doenças, causas de morte e medidas de saúde pública; c) Normas respeitantes aos métodos de diagnóstico para uso internacional; d) Normas relativas à inocuidade, pureza e ação dos produtos biológicos, farmacêuticos e similares que se encontram no comércio internacional; e) Publicidade e rotulagem de produtos biológicos, farmacêuticos e similares que se encontram no comércio internacional.

²² Segundo a OMS, a comunicação é fundamental para se identificar e isolar a fonte e evitar novas infecções. Também ajuda a entender a dinâmica do início do surto, que pode ser usado para informar e dar resposta de saúde pública. Compreender a origem do vírus também pode auxiliar no desenvolvimento de terapêuticas e vacinas (WHO, 2020b).



emergência de saúde pública de importância internacional – ensejando uma conduta omissiva, e, portanto, a violação da obrigação de informar prevista nos artigos 6º e 7º do RSI, o que possibilitaria um litígio com eventual condenação do Estado chinês.

Cabe aos países lesados demandar a fim de apurar os fatos. Para tanto, o disposto no artigo 56²³ do RSI, possibilita às partes se submeterem à arbitragem para resolução de conflitos, a depender da aceitação dos Estados Partes na controvérsia, bem como existe a possibilidade de que a responsabilização da China junto à Corte Internacional de Justiça²⁴, em Haia, com base no artigo 75²⁵ da Constituição da OMS.

Apesar de juridicamente possível, há vários desafios a serem enfrentados no campo prático para uma eventual imputar de ilícito internacional à China, que não estão unicamente relacionados ao enquadramento das infrações dos artigos 6º e 7º do RSI. Nesse sentido, Matiangai Sirleaf (2018-2019, p. 113) denomina alguns desses desafios de “lacunas de responsabilidade”, que seria a dificuldade em atribuir a responsabilidade no contexto de uma epidemia, uma vez que o autor responsável pela ação ou omissão podem ser governos, agindo individual ou coletivamente, ou atores

²³ “Artigo 56 Solução de controvérsias 1. Em caso de controvérsia entre dois ou mais Estados Partes quanto à interpretação ou aplicação deste Regulamento, os Estados Partes em questão deverão procurar, em primeira instância, resolver a controvérsia por meio de negociação ou qualquer outro meio pacífico de sua própria escolha, incluindo bons ofícios, mediação ou conciliação. O fracasso em chegar a um acordo não eximirá as partes em controvérsia da responsabilidade de continuar a procurar resolvê-la. 2. Caso a controvérsia não seja resolvida pelos meios descritos no parágrafo 1º deste Artigo, os Estados Partes envolvidos poderão concordar em referir a controvérsia ao Diretor-Geral, que envidará todos os esforços para resolvê-la. 3. **Um Estado Parte poderá, a qualquer momento, declarar por escrito ao Diretor-Geral que aceita a arbitragem como recurso compulsório em relação a todos as controvérsias de que for parte, referentes à interpretação ou aplicação deste Regulamento ou a respeito de uma controvérsia específica em relação a qualquer outro Estado Parte que aceite a mesma obrigação.** A arbitragem será realizada em conformidade com as Regras Opcionais do Tribunal Permanente de Arbitragem para a Arbitragem de Controvérsias entre Dois Estados que forem aplicáveis no momento em que for feita uma solicitação de arbitragem. Os Estados Partes que concordaram em aceitar a arbitragem como compulsória deverão aceitar a decisão arbitral como vinculante e final. O Diretor-Geral deverá informar a Assembleia de Saúde sobre tal ação, conforme apropriado. 4. Nada neste Regulamento deverá prejudicar os direitos de Estados Partes, nos termos de qualquer acordo internacional de que possam ser signatários, a recorrer aos mecanismos de solução de controvérsias de outras organizações intergovernamentais, ou estabelecidos nos termos de qualquer acordo internacional. 5. Em caso de um litígio entre a OMS e um ou mais Estados Partes referente à interpretação ou aplicação deste Regulamento, a questão será submetida à Assembleia de Saúde” (BRASIL, 2020, grifou-se).

²⁴ A Corte Internacional de Justiça foi estabelecida pela Carta das Nações Unidas como o principal órgão judiciário das Nações Unidas, sendo que só os Estados poderão ser partes em questões que lhe forem submetidas (Artigo 34. 1) e sua competência abrange todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor (Artigo 36. 1) (BRASIL, 1945).

²⁵ “Article 75 Any question or dispute concerning the interpretation or application of this Constitution which is not settled by negotiation or by the Health Assembly shall be referred to the International Court of Justice in conformity with the Statute of the Court, unless the parties concerned agree on another mode of settlement” (WHO, 1946).



não estatais²⁶. Ademais, as ações individuais de vários atores podem estar distribuídas de forma que não seja possível demonstrar o nexo causalidade que liga o ato danoso (ação ou omissão) violador da norma internacional, ao responsável causador do dano.

Nesse contexto, cumpre ainda mencionar que não há registro anterior de atribuição de responsabilidade internacional de um Estado com base legal em pandemias, seja pela via arbitral ou por decisões da CIJ. É plausível que tal situação decorrente da dificuldade de se atribuir a responsabilidade em casos de patógenos transfronteiriços.

O desafio mais significativo, porém, está no desequilíbrio de poder e a dependência econômica de muitos países afetados pela pandemia em relação à China, e que inevitavelmente, desincentivarão reivindicações de responsabilização e reparações no sistema internacional.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade dos Estados consiste no mecanismo regulador essencial e necessário das relações mútuas e a decisão da Corte Permanente de Justiça Internacional (CPJI) no “caso da Fábrica de Chorzów” de 1927, depois reiterado pela jurisprudência internacional, reconhece a reparação integral do dano, que compreende a busca da retomada ao *status quo ante*, e, no caso de não ser possível, deve ser paga a indenização adequada, compreendida em uma compensação financeira pelos danos causados.

²⁶ Os “novos atores”, por sua vez, participam-se em organizações internacionais não-governamentais e em empresas transnacionais, possuindo, como elemento caracterizador, a aptidão de inflexionar enorme coeficiente da população mundial. Já os “atores emergentes” são líquidos, voláteis e fugidios, traduzindo-se como entidades de grande amplitude operativa, como por exemplos: os movimentos sociais, os partidos políticos, os sindicatos, a mídia, o crime organizado, o terrorismo, entre outros. Apesar de influenciam o atual recorte econômico e político global, os “novos atores” e os “atores emergentes” possuem como característica comum, a atuação sem vínculo direto com os Estados, portanto, denominados de “atores não-estatais”. A participação de atores não-estatais nas políticas internas dos países, no entanto, altera a dinâmica jurídica global, e afetam a efetividade dos compromissos assumidos pelos Estados para com os direitos humanos. A capacidade que esses atores possuem para concentrar recursos econômicos, transpor marcos regulatórios e influenciar políticas estatais constitui o que contemporaneamente se nomeia de descolamento da governança do núcleo do governo, que traduz o fenômeno que atingiu os Estados e retirou-lhes a capacidade de ditar os rumos nacionais com exclusividade (OLSSON; SALLES, 2017, p. 343).



No caso da COVID—19, diante das contradições nas informações, é possível que a China não tenha cumprido o prazo de comunicação à OMS, exigido pelo RSI nos artigos 6º e 7º, o que possibilitaria um litígio com eventual condenação, que poderia se dar pela via da arbitragem ou mediante uma controvérsia junto à Corte Internacional de Justiça.

No entanto, existem inúmeras dificuldades de se atribuir a responsabilidade internacional de um Estado em casos de patógenos transfronteiriços, seja em relação ao desequilíbrio de poder e a dependência econômica de muitos países afetados pela pandemia em relação à China, ou em imputar o ato ilícito, uma vez que o autor responsável pela ação ou omissão podem ser tanto governos, agindo individual ou coletivamente, ou atores não estatais.

Os Estados não são mais os únicos atores relevantes na ordem internacional, porém, a visão tradicional da responsabilidade internacional, tal como entendida atualmente, é omissa quanto as atividades das organizações internacionais, bem como de outros atores não estatais – organizações internacionais e regionais, sociedade civil, corporações, atores comunitários e indivíduos, entre outros – e os danos que resultam de suas ações.

Ademais, as ações individuais, porém polarizadas, de vários atores, incluindo outros países, podem dificultar a comprovação da eventual omissão da China como causadora do dano. Por outro lado, também pode ensejar a responsabilização de outros Estados no plano internacional, uma vez que cabe a eles adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas, sobretudo pelos impactos diretos no direito à saúde. A violação da obrigação de assegurar o gozo efetivo dos direitos humanos e da personalidade, e da abstenção em violá-los, enseja, igualmente, a obrigação de reparação, cabendo às vítimas o direito à restituição, indenização e reabilitação.

Os Estados podem até alegar a natureza jurídica não vinculantes das recomendações da OMS quanto ao enfrentamento da COVID-19, porém, ignorá-las seria um ato de irresponsabilidade executiva, com consequências à saúde humana com repercussões globais.

Mesmo diante de uma eventual investigações e responsabilização do Estado chinês no caso COVID-19, a dimensão das implicações da pandemia nos direitos



humanos e da personalidade inviabilizam uma reparação integral, bem como seria difícil mensurar uma compensação financeira justa.

Para além de se apontar o culpado, o mundo preciso, nesse momento, assumir uma responsabilidade compartilhada, contando com a atuação dos Estados, lideranças de instituições pública, privadas e de uma dose generosa de comprometimento por parte da população.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de Direito Internacional Público**. 3 ed., São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020**. Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10212.htm. Acesso em: 30 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, [1945]. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=19841&ano=1945&ato=ec80TVq50dJR0Tfe4>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 26.042, de 17 de dezembro de 1948**. Promulga os Atos firmados em Nova York a 22 de julho de 1946, por ocasião da Conferência Internacional de Saúde. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [1948]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1940-1949/decreto-26042-17-dezembro-1948-455751-norma-pe.html>. Acesso em: 26 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm. Acesso em: 29 dez. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4066**, Pleno. Relatora: Ministra Rosa Weber, j. 24/08/2017. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 06 abr. 2020.



BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341**. Relator: Min. Marco Aurélio, j. 24/03/2020. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 670422**, Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli, j. 15/08/2018. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº 0008253-87.2011.4.03.6105**, 4ª Turma. Relator: Desembargador Federal Marcelo Mesquita Saraiva, j. 07/02/2020. Disponível em: www.trf3.jus.br. Acesso em: 06 abr. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível nº 581655**, 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, j. 27/08/2015. Disponível em: www.trf5.jus.br. Acesso em: 06 abr. 2020.

COUR INTERNATIONALE DE JUSTICE, CIJ. Cour Permanente de Justice Internationale. **Affaire relative a l'Usine de Chorzów, (Allemagne v. Pologne)**. Demande en Indemnité, Compétence. A09, Arrêt nº 8, 1927, 26 juillet. Disponível em: https://www.icj-cij.org/public/files/permanent-court-of-international-justice/serie_A/A_09/28_Usine_de_Chorzow_Compotence_Arret.pdf. Acesso em: 10 mar. 2021.

DINSTEIN, Yoram. **Guerra, agressão e legítima defesa**. Tradução de Mauro Raposo de Mello. 3. ed. Barueri: Manole, 2004.

GREGORIO, Fernando da Silva. Consequências sistêmicas da *soft law* para a devolução do direito internacional e o reforço da regulação global. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**. São Paulo, v. 95, p. 299-309, 2016.

MARQUES, Guilherme Benz. Aspectos da responsabilidade internacional do Estado: a responsabilidade criminal. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, vol. 2, n. 1, p. 1-20, 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/6785/4101>. Acesso em: 07 mar. 2021. DOI: <https://doi.org/10.5902/198136946785>

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Responsabilidade internacional dos Estados por epidemias e pandemias transnacionais: o caso da Covid-19 provinda da República Popular da China. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, vol. 23, p. 289-324, 2020.

NACIONES UNIDAS. Asamblea General. Septuagésimo período de sesiones. **Transformar nuestro mundo: la Agenda 2030 para el Desarrollo Sostenible**. A/RES/70/1, Temas 15 y 116 del programa. Resolución aprobada por la Asamblea General el 25 de septiembre de 2015. Disponível em: <https://undocs.org/es/A/RES/70/1>. Acesso em: 03 ago. 2020.



OLSSON, Giovanni; SALLES, Eduardo Baldissera Carvalho. O papel dos atores estatais e não estatais no desenvolvimento sustentável global: uma introdução. **Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas**, ano XVII, nº 28, p 333-346, maio 2017.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE, OPAS. **Folha informativa COVID-19 - Escritório da OPAS e da OMS no Brasil**. Atualizada em: 4 set. 2020. Disponível em: <https://www.paho.org/bra/>. Acesso em: 10 jul. 2020.

PELLET, Alain; DINH, Nguyen; DAILLIER, Patrick. **Direito Internacional Público**. Tradução de Vítor Marques Coelho. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público Curso Elementar**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SILVA, Altieres Oliveira; SÉLLOS-KNOERR, Viviane Coêlho; JANES, Diego dos Santos; Martins; Jose Alberto Monteiro. Como Elaborar um Resumo Estruturado Como Instrumento na Disseminação Científica: Um Breve Roteiro. **Intern. Journal of Profess. Bus. Review**, São Paulo, v. 5, n. 2, p. IV-XII, jun. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/businessreview/2020.v5i2.215>.

SIRLEAF, Matiangai V. S. Responsibility for Epidemics. **Texas Law Review**, Vol. 97, p. 101- 169, 2018-2019. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3299483>. Acesso em: 19 mar. 2021.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. Vol. 1. São Paulo: Atlas, 2002.

UNITED NATIONS, UN. **A/62/62**. General Assembly, 1 February 2007, Sixty-second session. Responsibility of States for internationally wrongful acts. Compilation of decisions of international courts, tribunals and other bodies. Report of the Secretary-General. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/62/62>. Acesso em: 19 mar. 2021.

UNITED NATIONS, UN. **A/RES/56/83**. General Assembly, 28 January 2002, Fifty-sixth session, Agenda item 162. Resolution adopted by the General Assembly [on the report of the Sixth Committee (A/56/589 and Corr.1)]. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/56/83>. Acesso em: 12 mar. 2021.

UNITED NATIONS, UN. **A/RES/59/35**. General Assembly, 16 December 2004, Fifty-ninth session, Agenda item 139. Resolution adopted by the General Assembly on 2 December 2004 [on the report of the Sixth Committee (A/59/505)]. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/59/35>. Acesso em: 19 mar. 2021.

UNITED NATIONS, UN. International Law Commission. **A/56/10**. Report of the International Law Commission on the work of its fifty-third session, 23 April - 1 June and 2 July - 10 August 2001, Official Records of the General Assembly, Fifty-sixth session, Supplement nº 10. Disponível em:



https://legal.un.org/ilc/documentation/english/reports/a_56_10.pdf. Acesso em: 12 mar. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, WHO. **Constitution of the World Health Organization, 22 July 1946**. Disponível em: <https://apps.who.int/gb/bd/PDF/bd47/EN/constitution-en.pdf?ua=1>. Acesso em: 19 mar. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, WHO. **Coronavirus disease (COVID-19) pandemic**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019>. Acesso em: 19 mar. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, WHO. **Critical preparedness, readiness and response actions for Covid-19**, 4 November 2020a. Disponível em: <https://www.who.int/publications-detail/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>. Acesso em: 19 mar. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, WHO. **Origin of SARS-CoV-2**, 26 March 2020b. Disponível em: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/332197/WHO-2019-nCoV-FAQ-Virus_origin-2020.1-eng.pdf. Acesso em: 19 mar. 2021.

WORLD HEALTH ORGANIZATION, WHO. **ICD-11 International Classification of Diseases 11th Revision**, 2019. Disponível em: https://icd.who.int/docs/ICD-11%20Implementation%20or%20Transition%20Guide_v105.pdf. Acesso em: 19 mar. 2021.

